



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0000312-36.2015.815.0881.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Recorrido :Iadelvania Garcia Filgueiras.
Advogado :Layon Rodolfo Dutra da Silva Santos (OAB/PB 20.369)
Interessado :Município de São Bento.
Advogado :Lisanka Alves de Sousa (OAB/PB 10.662)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE APLICAÇÃO DE CONHECIMENTOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS, NOTADAMENTE DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. PREVISÃO DE DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE ANALISTA JUDICIÁRIO, EM CASOS DE AFASTAMENTO. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE CARGO TÉCNICO. ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA “B”. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PROFESSOR. PRECEDENTE DESTA CORTE EM CASO IDÊNTICO. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- A Constituição Federal apenas permite a acumulação remunerada de 02 (dois) cargos públicos nas seguintes situações: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

- “Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;” (Art. 37, XVI, da CF)*

- No caso posto, cabe averiguar, quanto ao enquadramento dos cargos cumulados pela impetrante, sua conformidade com a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 37, da CF, mais precisamente no que se refere à subsunção de Técnico Judiciário ao conceito de “*técnico ou científico*”.

- Cargo técnico é aquele que, seja ou não de nível superior de ensino, para ser exercido mostre indispensável e predominante à aplicação de conhecimentos científicos.

- O cargo de Técnico Judiciário do TJPB enquadra-se no conceito previsto constitucionalmente de “*técnico*”, porquanto suas funções exigem a aplicação de conhecimentos inerentes às ciências jurídicas, especialmente do direito processual civil, bem como é o substituto legal do Analista Judiciário.

- “*O cargo de Técnico Judiciário se enquadra no conceito de técnico, uma vez que exige daquele que o exerce a aplicação de conhecimento específico, notadamente no campo da ciência jurídica. Como se depreende da praxe forense e da observância de seu trabalho diário, suas funções evidentemente exigem a aplicação de conhecimentos jurídicos específicos, especialmente do direito processual civil.*” (TJPB. Agravo Interno no MS nº 0803211-95.2015.8.15.0000. Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. **J. em 02/12/2015**).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL**.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial em sede de Mandado de Segurança impetrado por Iladelvania Garcia Filgueiras contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo Prefeito Constitucional do Município de São Bento que, após instauração de procedimento administrativo, exonerou a impetrante do cargo de Professora Municipal, sob o argumento de acumulação irregular de cargos públicos por excesso de jornada semanal, a saber: 40 (quarenta) horas na rede municipal e 35 (trinta e cinco) horas no Poder Judiciário, bem como desempenho de atividades incompatíveis.

A suplicante sustenta a possibilidade da acumulação em questão, uma vez que o cargo de Técnico Judiciário, ao contrário do alegado pelo município, possui carga horária de 30 (trinta) horas semanais, bem como a sua atividade perante a Secretaria de Educação, o que perfaz a jornada de 60 (sessenta) horas semanais, e não 75 (setenta e cinco) horas, como sustentado pela edilidade impetrada.

Logo em seguida, proclama que se enquadra na permissão do art. 37, XVI, ‘b’ da Constituição da República“, garantidora do seu direito líquido e certo.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 53/60, asseverando que a suplicante desempenha jornada de trabalho diária de 75 (setenta e cinco) horas, o que excede a razoabilidade, bem como que exerce cargos cuja acumulação é vedada constitucionalmente, porquanto o cargo de técnico judiciário não é considerado

técnico ou científico, não se enquadrando, portanto, na regra permissiva do art. 37, XVI, b da CF/88. Sustentando, destarte, a legalidade do ato administrativo ora impugnado, consistente na exoneração da servidora.

Sobrevindo a sentença, fls. 98/110, o julgador de base concedeu a segurança pleiteada, determinando a imediata reintegração da impetrante ao cargo de Professora da Prefeitura Municipal de São Bento.

Não houve interposição de recurso voluntário, conforme certidão de fls. 122. Os autos foram remetidos a essa instância, por força do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do reexame e manutenção da sentença (fls. 125/130)

É o relatório.

VOTO

Conforme visto em relatório, a impetrante busca, através deste *writ*, a cassação do ato coator que determinou a sua exoneração do cargo de Professora da Prefeitura Municipal de São Bento, sob o argumento de acumulação de atividades e jornadas incompatíveis.

É cediço que, via de regra, tal prática (acumulação de cargos) é proibida pela Constituição Federal, à exceção das hipóteses autorizadoras expressamente e previstas no próprio texto constitucional. Nesse cenário, o art. 37, inciso XVI, da Carta Fundamental, assim preceitua:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

*b) a de **um cargo de professor com outro técnico ou científico;***

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”. Grifei.

No caso posto, cabe averiguar, quanto ao enquadramento dos cargos cumulados pela suplicante, sua conformidade com a alínea “b” do inciso XVI do dispositivo acima transcrito, mais precisamente no que se refere à subsunção de Técnico Judiciário ao conceito de “*técnico ou científico*”.

Há uma certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da conceituação de um cargo técnico ou científico, existindo corrente no sentido de que as expressões “*técnico*” e “*científico*” são sinônimas e indicam a necessidade de se tratar de cargo que exigiria nível superior.

Existe ainda outro posicionamento que afirma ser o cargo científico aquele que exige graduação e que trabalha com a pesquisa em uma determinada área do conhecimento, e o técnico como sendo aquele de nível médio ou superior que aplica, na prática, os conceitos de uma ciência.

De acordo com esse último entendimento, ao qual me filio, não interessa a nomenclatura do cargo, mas sim as respectivas atribuições que por meio dele são desenvolvidas.

Pontes de Miranda preleciona que “*exerce cargo técnico aquele que, pela natureza do cargo, nele põe em prática métodos organizados, que se apóiam em conhecimentos científicos correspondentes*” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1946, Vol. VI, 1960, p. 316).

O termo técnico, ainda, segundo o mestre De Plácido e Silva, “*adjetivamente, é empregado para designar tudo o que se refere, ou pertence, às ciências, ou às artes*”. (SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico, Vol. IV, Ed. Forense, 1996.).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28497/DF, cuja Relatora para o Acórdão foi a Ministra Cármen Lúcia, destacou a necessidade de análise do caso concreto do jurisdicionado para verificação da natureza do cargo. A propósito, houve o seguinte destaque:

“Para a identificação da natureza do cargo, se técnico ou científico, não basta a sua denominação, mas a análise concreta das funções desempenhadas, o que pode suscitar profundas controvérsias”. (STF. RMS nº 28.497/DF. Relª do Acórdão Min. Cármen Lúcia. **J. em 20/05/2014**).

Sendo assim, cargo técnico é aquele que, seja ou não de nível superior de ensino, para ser exercido mostre indispensável e predominante à aplicação de conhecimentos científicos.

Dentro desse contexto, entendo que o cargo de Técnico Judiciário enquadra-se no conceito previsto constitucionalmente de “técnico”, uma vez que, como se depreende da praxe forense e da observância do seu trabalho diário, suas funções exigem o emprego de conhecimentos inerentes às ciências jurídicas, especialmente do direito processual.

E mais, a própria Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba (LOJE) prevê, em seu art. 269, inciso I, como função do técnico judiciário, “*substituir o analista judiciário, quando não houver mais de um designado para o respectivo cartório de justiça, nos seus impedimentos, suspeições e outros afastamentos*”, cabendo-lhe, portanto, ter ciência de todas as atribuições inerentes àquela função (analista judiciário), situação que corrobora a necessidade de utilização de conceitos especializados de uma área de saber.

Nesse sentido, trago à baila recentíssimo julgado do Tribunal Pleno desta Corte:

“AGRAVO INTERNO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE APLICAÇÃO DE CONHECIMENTOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS, NOTADAMENTE DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. PREVISÃO DE DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE ANALISTA JUDICIÁRIO, EM CASOS DE AFASTAMENTOS DESTE. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE CARGO TÉCNICO. ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO VERIFICADA. PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO QUE DETERMINOU A OPÇÃO DE CARGO ATÉ O DESLINDE DO FEITO. DESPROVIMENTO.

- Em regra, a acumulação de cargos públicos é proibida pela Constituição Federal, à exceção das hipóteses autorizadoras expressamente e previstas no próprio texto constitucional, dentre as quais se destaca a cumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

- “Para a identificação da natureza do cargo, se técnico ou científico, não basta a sua denominação, mas a análise concreta das funções desempenhadas, o que pode suscitar profundas controvérsias”. (STF, RMS nº 28.497/DF, Relatora do Acórdão Mini. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/05/2014).

- O cargo de Técnico Judiciário se enquadra no conceito de técnico, uma vez que exige daquele que o exerce a aplicação de conhecimento específico, notadamente no campo da ciência jurídica. Como se depreende da praxe forense e da observância de seu trabalho diário, suas funções evidentemente exigem a aplicação de conhecimentos jurídicos específicos, especialmente do direito processual civil.

- A própria Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba (LOJE) prevê, em seu art. 269, inciso I, como função do técnico judiciário, “substituir o analista judiciário, quando não houver mais de um designado para o respectivo cartório de justiça, nos seus impedimentos, suspeições e outros afastamentos”, cabendo, portanto, ao técnico judiciário ter ciência de todas as atribuições inerentes àquela função, situação que corrobora a necessidade de aplicação de conhecimentos especializados de uma área do saber.” (TJPB. MS nº 0803211-95.2015.8.15.0000. Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. J. em 02/12/2015).

Portanto, é certo que um cargo de nível médio pode, eventualmente, exigir a aplicação de conhecimentos específicos para o desempenho das funções a ele inerentes, como o caso dos autos (Técnico Judiciário), podendo, por isso, ser enquadrado no conceito de técnico.

Ademais, **destaco a existência de compatibilidade de horários**, posto que a impetrante exerce funções de Técnico Judiciário das 07:00h às 13:00h, em uma jornada de 30 horas semanais (fls. 22) e de Professora no período da noite, numa carga igualmente de 30 (trinta) horas semanais (fls. 29), o que perfaz o total de 60 (sessenta) horas semanais.

Realizadas essas considerações, enxergo a possibilidade de acumulação do cargo da requerente no Poder Judiciário (Técnico Judiciário) com o que exerce perante o Município de São Bento (Professor).

Ante tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/01